



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722425/2019-71
ACÓRDÃO	3402-012.332 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/09/2016 a 16/03/2017

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo DiefenthalerDornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 06-68.757, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/09/2016 a 16/03/2017

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração de folhas 02/74, formalizando a exigência das contribuições ao PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e CIDE-Combustíveis, perfazendo um montante de R\$ 45.945.996,11, acrescidos dos respectivos juros de mora, para as declarações de importação listadas no auto.

- Consoante *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, relata a fiscalização que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária nº 0001754-51.2015.403.6104 para declarar a inaplicabilidade/ quanto aos insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 2707.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), do art. 8º, §8º da Lei no 10.865/2004, sujeitando a incidência da PIS-COFINS Importação à metodologia regente das matérias-primas em geral, inclusive a respeito das sistemática de não-cumulatividade e, ainda, sem o recolhimento da CIDE-Combustíveis sobre tais específicos produtos, com relação às importações realizadas pela autoral filial pelo Porto de Santos/SP; e para aqui declarar a não incidência da CIDE-Combustíveis em relação às importações realizadas pela autoral filial pelo Porto de Santos/SP".

- Lançamento efetuado para fins de prevenção de decadência.

Devidamente cientificada, a interessada, tempestivamente, apresentou sua defesa às fls. 232/250, reafirmando as considerações aduzidas na respectiva inicial, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em data de **17/02/2020** (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 354), apresentando o Recurso Voluntário em **17/03/2020** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 416), o que fez com o pedido para que seja dado integral provimento ao recurso, para cancelar integralmente o Auto de Infração, haja vista as mercadorias importadas se tratarem de insumos que são levados ao refino, conforme já definido pela ANP e nas Soluções de Consulta nº 320 e 310 – COSIT.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe o conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

1.1. Concomitância

Versa o presente litígio sobre auto de lançamento de ofício para a exigência das contribuições ao PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e CIDE-Combustíveis, perfazendo um montante de R\$ 45.945.996,11, acrescidos dos respectivos juros de mora, referente às Declarações de Importação relacionadas no auto de infração.

A autuação foi lavrada com a finalidade de prevenir a decadência dos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos, em razão de exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0001754-51.2015.4.03.6104, proferida “*para declarar a inaplicabilidade, quanto aos insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 270.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), do art. 8º, §8º da Lei nº 10.865/2004, sujeitando a incidência da PIS-COFINS Importação à metodologia regente das matérias-primas em geral, inclusive a respeito da sistemática de não-cumulatividade e, ainda, sem o recolhimento da CIDE-Combustíveis sobre tais específicos produtos, com relação às importações realizadas pela autora filial pelo Porto de Santos/SP; e para aqui declarar a não incidência da Cide-Combustíveis em relação às importações realizadas pela autora filial pelo Porto de Santos/SP*”.

O ajuizamento da ação judicial ocorreu anteriormente ao lançamento de ofício e ao registro das declarações de importação respectivas, tendo ocorrido os desembaraços das mercadorias sem o recolhimento dos tributos mencionados, nos termos da decisão judicial.

Conforme Despacho de fls. 397, reproduzo as informações constantes dos autos sobre as ações judiciais interpostas pela Recorrente:

II – Das ações judiciais nº 0007587-84.2014.4.03.6104 e 0001754-51.2015.4.03.6104:

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal /SP verificamos que:

- Em 17/12/2014, nos autos da ação nº 0007587-84.2014.4.03.6104 foi proferida decisão deferindo em parte a antecipação de tutela requerida “para declarar a inaplicabilidade, quanto aos insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 270.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), do art. 8º, §8º da Lei nº 10.865/2004, sujeitando a incidência da PIS-COFINS Importação à metodologia regente das matérias-primas em geral, inclusive a respeito da sistemática de não-cumulatividade” (fls. 384 a 387).

- Em 15/06/2015, nos autos da ação nº 0001754-51.2015.4.03.6104 foi proferida decisão nos seguintes termos:

(...) Ante todo o exposto:

1) Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, V do CPC – litispendência-, os pedidos referentes à empresa matriz, por força do ajuizamento anterior da ação nº 0007587-84.2014.4.03.6104, que deverá seguir apensada em razão da continência(arts. 104 e 105 do CPC), remanescendo neste apenas a análise da não incidência da CIDECombustíveis;

2) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para declarar a inaplicabilidade, quanto aos insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 270.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), do art. 8º, §8º da Lei nº 10.865/2004, sujeitando a incidência da PIS-COFINS Importação à metodologia regente das matérias-primas em geral, inclusive a respeito da sistemática de não-cumulatividade e, ainda, sem o recolhimento da CIDE-Combustíveis sobre tais específicos produtos, com relação às importações realizadas pela autoral filial pelo Porto de Santos/SP; e para aqui declarar a não incidência da CIDE-Combustíveis em relação às importações realizadas pela autoral filial pelo Porto de Santos/SP (fls. 357 a 363).

- Em 28/09/2015, nos autos da ação nº 0001754-51.2015.4.03.6104 foi proferida decisão que adaptou o dispositivo da decisão antecipatória de tutela, para esclarecer a questão da matriz e da filial, nos seguintes termos:

(...) Ante todo o exposto:

1) Julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, V do CPC – litispendência-, os pedidos referentes à empresa matriz, por força do ajuizamento anterior da ação nº 0007587-84.2014.4.03.6104, que deverá seguir apensada em razão da continência (arts. 104 e 105 do CPC), remanescendo neste apenas a análise da não incidência da CIDE-Combustíveis;

2) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para declarar a inaplicabilidade, quanto aos insumos de que tratam os itens NCM 2710.12.49 (Naftas, outras) e NCM 270.99 (óleos com predomínio de constituintes aromáticos, outros, outros, outros), do art. 8º, §8º da Lei nº 10.865/2004, sujeitando a incidência da PIS-COFINS Importação à metodologia regente das matérias-primas em geral, inclusive a respeito da sistemática de não-cumulatividade e, ainda, sem o recolhimento da CIDE-Combustíveis sobre tais específicos produtos, com relação às importações realizadas pela autoral filial pelo Porto de Santos/SP; e para aqui declarar a não incidência da CIDE-Combustíveis em relação às importações realizadas pela autoral filial e, ainda, nos termos do item anterior, pela matriz, pelo Porto de Santos/SP (fls. 364 a 368).

- Em 22/03/2017 nos autos da ação nº 0007587-84.2014.4.03.6104 foi proferida sentença nos seguintes termos:

(...) Por tais fundamentos, julgo improcedente os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução de mérito. De consequência, revogo as antecipações de tutela deferidas nos autos, ressaltando o direito de a ré promover o lançamento dos tributos incidentes nas importações ocorridas até a prolação da sentença. Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I cc 4º, III, todos do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (fls. 370 a 378).

- Em 26/09/2017 os autos das ações nº 0007587-84.2014.4.03.6104 e nº 0001754-51.2015.4.03.6104 foram remetidos apensados ao TRF da 3ª Região para processar e julgar o recurso de apelação da parte autora (fls. 393 a 396).

- Os autos judiciais permanecem no TRF da 3ª Região conclusos ao Relator da apelação (fls. 381 a 383, 391 a 392).

Conforme o referido Despacho, considerando a revogação da tutela antecipada em data anterior à lavratura do auto de infração, o processo seria encaminhado à DICAT para cobrança dos créditos tributários.

Todavia, diante das intimações da Contribuinte realizadas às fls. 354 e 414, foi interposto Recurso Voluntário, o que fez adentrando ao mérito do lançamento de ofício, invocando a aplicação de efeito vinculante de Solução de Consulta e pedindo pelo cancelamento do auto de infração, haja vista que as mercadorias importadas são de insumos levados ao refino.

Diante da interposição de recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento perante este Tribunal Administrativo, conforme Despacho de fls. 457.

Está correta a decisão da DRJ que não tomou conhecimento da questão de mérito em discussão, cuja matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Este é o teor da Súmula CARF nº 01, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaco o **PARECER COSIT Nº 07/2014**, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16.

Portanto, considerando que a matéria objeto da defesa foi submetida ao Poder Judiciário, não há como discuti-la nesta esfera administrativa, motivo pelo qual não cabe o conhecimento do recurso.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de a matéria já ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário (concomitância).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos